


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
1ª VARA CRIMINAL
PRAÇA PATRIARCA JOSÉ BONIFÁCIO, S/Nº, Santos - SP - CEP 11013-910
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min
SENTENÇA

Processo Digital nº: **1509020-76.2025.8.26.0385**
 Classe - Assunto: **Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e Condutas Afins**
 Autor: **Justiça Pública**
 Réu: **EDSON RAMOS DA FONSÊCA e outros**

 Juiz de Direito: Dr. **Bruno Nascimento Troccoli**

Vistos.

JOÃO VICTOR BARRA DA SILVA, TIAGO SANTOS GONÇALVES, LUIZ CLAUDIO DA SILVA NETO, EDSON RAMOS DA FONSECA, MARCELO FREIRE SANTOS e MARCELO HENRIQUE DOS ANJOS DE CARVALHO, com qualificações nos autos, foram denunciados como incurso nos **artigos 33, caput, e 35 da Lei n.º 11.343/2006**, porque no dia 13 de agosto de 2025, por volta das 01h50, na Rua Ana Santos, nº 178, Master Terminais, bairro Chico de Paula, em Santos, tinham em depósito, para fins de entrega a consumo de terceiros, aproximadamente **196 kg de cocaína**, acondicionados em 196 tijolos, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, conforme auto de exibição e apreensão (fls. 36/37) e laudos de fls. 38 e 433/449.

Segundo consta na denúncia, os réus atuavam coordenadamente no interior do referido terminal portuário, local utilizado para recebimento e transbordo de entorpecentes. Policiais da DISE de Praia Grande, em campanha, observaram os réus **Marcelo Freire** e **Edson** posicionados em uma praça atuando como "olheiros", enquanto **Marcelo Henrique** vigiava a via em um veículo HB20. No interior, os funcionários **Luiz Claudio** e **João Victor** monitoravam a entrada do galpão para garantir a segurança da operação de acondicionamento da droga realizada pelo encarregado **Tiago**, que compareceu ao local mesmo em seu dia de folga.

A denúncia foi oferecida em 19 de agosto de 2025 foi recebida.

As defesas prévias foram apresentadas por **Tiago** (fls. 380/408), **Marcelo Freire** (fls. 417/431), **Edson** (fls. 456/466), **Luiz Claudio** (fls. 518/535), **João Victor** (fls. 546/553) e **Marcelo Henrique** (fls. 536/564).

Tiago, arguiu a nulidade da apreensão por ausência de mandado judicial e inépcia da denúncia. No mérito, alegou que, embora funcionário, desconhecia o conteúdo ilícito



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTOS

FORO DE SANTOS

1ª VARA CRIMINAL

PRAÇA PATRIARCA JOSÉ BONIFÁCIO, S/Nº, Santos - SP - CEP 11013-910

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

das caixas. **Marcelo** sustentou a impossibilidade geográfica de atuar como "olheiro" devido à distância e obstáculos físicos da praça em relação ao terminal. Alegou ainda agressão policial. **Edson** reforçou a tese de falta de visibilidade da praça e destacou a sua condição de empresário do ramo de transportes com rendimentos lícitos. **Luiz Claudio** e **João Victor** alegaram que exerciam estritamente as suas funções laborais (operador de gate e conferente) e que a sua localização no pátio impedia a visão do armazém, por fim **Marcelo** afirmou ser motorista de aplicação e que o veículo alugado era o seu instrumento de trabalho, negando qualquer confissão informal.

Houve a juntada do laudo químico-toxicológico definitivo (fls. 433/449) e do laudo pericial do DVR (fls. 926/937).

Durante a instrução, foram ouvidas as testemunhas de acusação, de defesa e os réus foram interrogados.

Ao final, as partes apresentaram suas alegações finais.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Preliminarmente, verifico que a defesa sustenta a nulidade da busca e apreensão por ausência de mandado judicial. No entanto, com a devida vênia, não é caso de acolhimento. Isto porque tratando-se de crime de tráfico de drogas nas modalidades "guardar" e "ter em depósito", a infração é de natureza permanente, cujo estado de flagrância se prolonga no tempo.

A pretensão punitiva do Estado é **improcedente**.

A materialidade delitiva veio comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/03); Boletim de Ocorrência n.º LS5954-1/2025 (fls. 28/35); Auto de Exibição e Apreensão (fls. 36/37, onde estão descritos os 196 tablets de cocaína, o DVR e o veículo); Laudo de Constatação Preliminar (fls. 38) e o laudo n.º **306.313/2025** foi devidamente juntado aos autos às fls. **433/449** (confirma a presença de cocaína com massa líquida total de aproximadamente 198 kg).

A responsabilidade criminal dos acusados, por sua vez, não restou suficientemente demonstrada no conjunto probatório.

Em solo policial, o réu **João Victor Barra da Silva** disse que "(...) é conferente do terminal, na parte da noite. Que é conferente do pátio. Que o encarregado do pátio é o Thiago. que uma viatura da polícia entrou no terminal e pediu para o interrogado acompanhá-los,


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
1ª VARA CRIMINAL
PRAÇA PATRIARCA JOSÉ BONIFÁCIO, S/Nº, Santos - SP - CEP 11013-910
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

pois viram um caminhão suspeito no armazém. Que quando chegaram perto do caminhão viram o Thiago saindo do armazém e mandaram ele deitar no chão. Perguntado se é comum Thiago, como encarregado do pátio, ir para o armazém, afirma que não sabe dizer. Que não tem relação com tráfico. Que desconhecia que no armazém tivessem drogas em caixas."

Em juízo, **João Victor** negou qualquer envolvimento com as drogas encontradas no terminal, afirmando não ter conhecimento do que estava ocorrendo na data dos fatos. Relatou que chegou ao trabalho às 23h, rendeu o conferente anterior e passou a realizar suas atividades habituais, que consistem em receber papéis dos motoristas no gate, verificar no sistema a liberação e conferir as unidades de carga quanto a eventuais avarias ou condições do lacre, sendo abordado por uma viatura policial enquanto desempenhava tais funções em sua posição operacional, denominada "Oliveira", ao lado da "Brasil". Esclareceu que estava sozinho no momento da abordagem, pois costuma ficar isolado em um banco reservado atrás do escritório durante o período noturno, enquanto o corréu Luiz permanecia dentro do escritório, local onde este foi detido pelos policiais. Declarou conhecer Luiz desde a infância e possuir vínculo com Tiago, mencionando que foi preso juntamente com Luiz, mas ressaltou que não presenciou o momento em que os policiais localizaram a droga, não sabendo informar onde os entorpecentes estavam escondidos, pois não lhe foi permitido acompanhar a busca. Afirmou ter dito aos policiais que estava apenas trabalhando, ao que estes responderam que a situação seria resolvida na delegacia, porém, ao chegarem na unidade policial, foram mantidos em custódia até a audiência. Por fim, detalhou que sua conferência se limita ao estado externo das unidades, verificando se estão devidamente fechadas, se os lacres estão íntegros e se há danos físicos como amassados ou rasgos, estimando que cerca de seis pessoas trabalhavam no terminal naquele dia, desconhecendo a razão pela qual apenas alguns foram levados ou quem seriam os policiais da ocorrência

O réu **Tiago Santos Gonçalves**, na delegacia, relatou que "(...) é encarregado do pátio. Durante a noite estava trabalhando na companhia de um conferente, o JOÃO, do operador do GATE, que é o Luiz, e o motorista da empilhadeira. Que a Polícia entrou no terminal e o abordou, bem como os outros funcionários. Que não sabia nada sobre drogas no armazém. Que a polícia encontrou caixas no armazém mas que não sabia o que tinha dentro delas. Que já possui antecedente por tráfico mas que foi absolvido, não deve nada para a justiça. Que não foi agredido e nem maltratado. Que depois do encontro da droga os Policiais o prenderam, bem como o operador do gate e o conferente."

Em juízo, **Tiago negou** a acusação de envolvimento no acondicionamento de 196 kg de cocaína, afirmando ser falsa a denúncia e relatando



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTOS

FORO DE SANTOS

1ª VARA CRIMINAL

PRAÇA PATRIARCA JOSÉ BONIFÁCIO, S/Nº, Santos - SP - CEP 11013-910

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

minuciosamente sua rotina no dia dos fatos, desde a chegada pela manhã, a conferência de relatórios de empilhadeiras e contêineres, até a rendição de operadores no horário de almoço e o abastecimento de máquinas à tarde. Explicou que permaneceu no terminal além do seu horário habitual devido à demanda de trabalho e à ausência de um operador que já havia sido advertido anteriormente, e que, por volta da meia-noite, foi informado pelo corréu João sobre uma viatura no portão (gate) querendo entrar. Relatou que, ao se dirigir ao local, foi abordado de forma agressiva por um policial branco e careca que lhe apontou uma arma, ordenou que deitasse e questionou sobre a localização de drogas, ao que respondeu desconhecer qualquer ilícito. Afirmou que os policiais realizaram buscas e alegaram ter encontrado entorpecentes dentro do armazém, ressaltando que sua área de atuação é o pátio de contêineres e que o armazém fica em um local distante, com acesso independente, onde não costuma entrar nem possui atribuições. Questionado por sua defesa, negou veementemente ter confessado o crime aos policiais no momento da abordagem, esclarecendo que o único diálogo mantido com os agentes foi relativo à preocupação com o abandono do terminal e com a fila de caminhões que aguardava atendimento. Esclareceu ainda que não visualizou a droga em nenhum momento e que o policial que prestou depoimento em audiência anterior não foi o mesmo que efetuou sua prisão. Ao final, desabafou sobre o impacto de estar preso há cinco meses, sendo afastado de sua família e de sua filha de seis anos que sofre com uma bactéria no quadril e necessita de cuidados mensais, reiterando sua inocência.

O réu **Luiz Claudio da Silva Neto**, quando da elaboração do flagrante, contou "(...) que exerce a função de operador de GATE, que consiste no registro de entrada e saída de container no pátio. Que estava trabalhando, dentro da sala onde fica quando os Policiais chegaram e lhe prenderam. Que conhece Thiago, pois ele é seu encarregado. Perguntado se o Thiago estava no horário de serviço, afirma que não sabe, pois ele não tem um horário fixo. Afirma que conhece também o João, que é Conferente, cabendo a ele localizar os containers quando vem fazer retirada. Que nega envolvimento com o tráfico. Que de onde fica, na sala, não tem nem visão do armazém, que fica logo na entrada do terminal. Que não possui antecedente criminal."

Em juízo, **Luiz** negou integralmente as acusações de associação para o tráfico, alegando que, na data dos fatos, estava trabalhando em seu escritório, um container adaptado localizado no meio do terminal. Relatou que os policiais entraram no local em dois momentos; na primeira vez, questionaram se havia algo irregular e, diante da resposta negativa de que o funcionamento estava normal, os agentes foram embora, retornando cerca de dez minutos depois. No segundo momento, enquanto estava sentado em sua sala mexendo no celular, percebeu


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
1ª VARA CRIMINAL
PRAÇA PATRIARCA JOSÉ BONIFÁCIO, S/Nº, Santos - SP - CEP 11013-910
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

a abordagem policial ao corréu João, momento em que abriu a porta para verificar o ocorrido e acabou sendo preso após os policiais visualizarem seu crachá. Esclareceu que os policiais que efetuaram a prisão não eram os mesmos da primeira abordagem e que não presenciou o momento em que as drogas teriam sido localizadas, nem as viu de perto. Informou que seu turno de trabalho iniciava às 23h, horário em que o armazém já estava fechado, e que não possuía o hábito de ingressar naquele setor, que funciona apenas até as 18h. Disse conhecer apenas os corréus João e Tiago, mas não os demais envolvidos. Questionado pela defesa, reforçou que seu local de trabalho é um container adaptado para escritório conhecido como "gate" e que, naquela noite, não saiu de dentro da sala em nenhum momento para ir à frente do terminal ou para a rua. Negou veementemente ter admitido aos policiais qualquer conhecimento prévio sobre o que estaria acontecendo no terminal. Por fim, salientou que apenas tomou conhecimento do motivo de sua prisão quando chegou à delegacia e que está detido há cinco meses mesmo estando em seu posto de trabalho no momento do flagrante.

O réu **Edson Ramos da Fonseca**, na fase inquisitiva, narrou que "(...)estava no bairro São Manoel onde bebeu com um amigo. Que saiu de lá e pegou uma carona até o ASSAI, pois de vez em quando bebe em um barzinho que fica do lado desse mercado. Contudo o barzinho estava fechado. Foi até um carrinho que vende espetinho, que fica na praça, mas também estava fechado. Que fez a volta e estava seguindo sentido mercado quando algumas pessoas armadas o abordaram e disseram 'perdeu, perdeu'. Que seu telefone caiu no chão e não o localizou. Que tais pessoas disseram que eram policiais e o algemaram. Que um rapaz que não conhece, o qual estava na praça, saiu correndo em direção ao ASSAI e os Policiais foram atrás dele. Que nega envolvimento com tráfico de drogas. Que não tem antecedente criminal. Que é motorista autônomo, que possui um caminhão. Que ganha mais ou menos 10 a 12 mil por mês, pois sua renda é variável. Que seu caminhão possui as placas GFR1J69, que é um caminhão ano 2018, avaliado em mais ou menos 300 mil reais. Que tem mais 4 carretas, as quais valem mais ou menos 80 a 110 mil, dependendo do ano."

Em juízo, **Edson** tornou a negar os fatos. Disse que a acusação de que estaria guardando 196 kg de cocaína no terminal Master é falsa, relatando que, na data do ocorrido, estava em seu caminhão quando encontrou seus motoristas, Adriano Marcelo e Joel, passando a conversar sobre reparos necessários no veículo de Adriano. Disse que, após conversarem, resolveu sair para jantar com Marcelo, momento em que entregou um cartão corporativo para Adriano realizar a revisão do caminhão na manhã seguinte, pois poderiam não se encontrar a tempo. Contou que se dirigiram a uma praça para ir ao "Café do Oeste", mas, ao


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
1ª VARA CRIMINAL
PRAÇA PATRIARCA JOSÉ BONIFÁCIO, S/Nº, Santos - SP - CEP 11013-910
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

notarem que o estabelecimento estava fechado, decidiram retornar, sendo então abordados por homens fortemente armados que saíram de um carro desconhecido; por estarem assustados, deram uma pequena corrida, mas pararam imediatamente quando os agentes gritaram que haviam "perdido". Relatou que os policiais agrediram Marcelo com chutes na altura do rosto e pisaram em sua mão, sendo ambos colocados em viaturas separadas sem que lhes fosse dada oportunidade de falar. Afirmou que não viu os outros corréus sendo abordados, não conhecia o rapaz que estava no HB20 e negou ter dito aos policiais que era olheiro ou que ganharia dois mil reais pela função, ressaltando que não portava celular ou rádio comunicador, pois havia deixado seu telefone dentro do caminhão. Questionado pela defesa, reiterou que a fuga foi motivada exclusivamente pelo susto de uma abordagem armada em local perigoso e negou qualquer necessidade financeira de participar de empreitadas criminosas, informando ser proprietário de uma empresa de transportes há seis anos, com uma frota de 23 caminhões e faturamento bruto mensal entre 600 e 800 mil reais. Esclareceu que chegou ao terminal entre 22h e 23h, que é prática comum os caminhões pernitem no local para saírem entre 05h30 e 06h30 para entregas, e que o terminal funciona 24 horas com movimentação de funcionários. Por fim, confirmou que Marcelo trabalha em sua empresa há quase cinco anos, que ambos atuam como motoristas folguistas e que apenas tomou conhecimento da droga e dos outros envolvidos quando já estava na delegacia.

O réu **Marcelo Freire Santos** no inquérito, relatou que "(...) na noite de ontem estava em Santos, no bairro da Alemoa, perto do São Manoel, onde fez bicos de chapa. Que depois do trabalho foi até uma praça próximo e ficou ali bebendo. Que tem um bar próximo mas o bar fechou, e então pegou bebida em um carrinho de lanche que vende bebida e espetinho. Que em determinado momento surgiram umas pessoas armadas, e não sabia se eles eram policiais. Que ficou com medo e por isso correu. Inquirido a respeito do outro rapaz que também fugiu, afirma que não o conhece, e que só o viu porque ele estava correndo também e fugiu na mesma direção, para o mercado ASSAI. Que acabou caindo e que levou um chute dos Policiais. Que nega o envolvimento com o tráfico. Que já teve antecedente criminal por furto e tráfico. Questionado quanto ganha por mês, afirma que ganha mais ou menos 2400 reais."

Em juízo, **Marcelo** também negou a prática dos delitos. Disse que na data dos fatos, havia retornado de uma viagem de frete em Minas Gerais acompanhado de seu patrão, Edson. Explicou que chegou ao terminal por volta das 20h30, estacionou seu caminhão vermelho, conversou com outros motoristas sobre reparos mecânicos e, após encontrar-se com Edson, saíram a pé do terminal para jantar. Relatou que, enquanto caminhavam pela calçada, foram abordados por dois carros com policiais armados que, mediante violência física com chutes



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTOS

FORO DE SANTOS

1ª VARA CRIMINAL

PRAÇA PATRIARCA JOSÉ BONIFÁCIO, S/Nº, Santos - SP - CEP 11013-910

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

e coronhadas, exigiam saber a localização de drogas, ameaçando-o de morte. Afirmou que foi colocado dentro de uma viatura sob agressões constantes e que os policiais tentavam forçá-lo a indicar um local de armazenamento que ele desconhecia, negando ter confessado trabalhar como olheiro ou ter qualquer envolvimento com o tráfico. Declarou não ter presenciado a abordagem de um veículo HB20 e ressaltou que sua única relação entre os réus é com Edson, para quem trabalha há quase cinco anos. Questionado pela defesa dos corréus, especificou que o caminhão utilizado possui a placa Celia Ludwig Melo e que toda a frota de Edson é equipada com GPS e rastreador. Refutou a versão policial de que teria se machucado ao pular um muro, afirmando que as lesões no rosto e na mão foram causadas pelos agentes, detalhando que um policial pisou em sua mão com botas pesadas, causando um corte e ameaçando arrancar seus dedos. Mencionou que o sangue em sua blusa, visto na audiência de custódia, era proveniente de ferimentos no rosto e que, embora tenha tentado relatar as agressões e mostrar os hematomas à juíza na ocasião, sentiu-se ignorado, ressaltando a falta de medicamentos e tratamento para suas sequelas no CDP. Em resposta aos questionamentos de sua defesa, detalhou sua estabilidade financeira, informando ser sócio de sua esposa em um salão de beleza bem-sucedido e famoso, que fatura entre 25 e 30 mil reais mensais, onde ele cuida da manutenção e administração. Argumentou que os fretes realizados para Edson rendiam cerca de 8 a 9 mil reais mensais e que a alegação de que atuaria como olheiro por 2 mil reais é absurda, pois tal valor não pagaria sequer a parcela de seu carro. Justificou que deixou celular e documentos dentro do caminhão por segurança, seguindo orientações do próprio patrão para evitar assaltos frequentes na região por pessoas em situação de rua. Reiterou que, no momento da abordagem, os policiais não haviam encontrado entorpecentes e demonstravam desconhecer a existência de drogas, pois o espancavam justamente para obter essa informação, reafirmando sua inocência e indignação pelos meses de prisão preventiva.

O réu **Marcelo Henrique dos Anjos de Carvalho**, inicialmente, optou por "(...) exercer seu direito constitucional ao silêncio e só se manifestar em juízo."

Em juízo, **Marcelo** negou as acusações de envolvimento em associação para o tráfico ou de atuar como "olheiro", alegando que as mesmas são falsas. Relatou que, na noite dos fatos, estava trabalhando e, devido à baixa demanda, estacionou o veículo para aguardar novas corridas, momento em que foi abordado por dois homens armados que saíram de um carro que parou à sua frente. Segundo o depoente, os policiais o revistaram, revistaram seu carro e o colocaram no porta-malas da viatura após mandarem que se calasse quando tentou explicar que era trabalhador. Asseverou ter sido levado para dentro de uma empresa onde permaneceu no porta-malas em estado de choque e, posteriormente, foi conduzido à delegacia de Praia Grande, onde



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTOS

FORO DE SANTOS

1ª VARA CRIMINAL

PRAÇA PATRIARCA JOSÉ BONIFÁCIO, S/Nº, Santos - SP - CEP 11013-910

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

tomou ciência das acusações sobre a quantidade de drogas e sua suposta função no crime. Explicou que escolheu aquele local específico para estacionar pois o mapa do aplicativo indicava tarifa alta naquela região, embora as corridas que surgissem não estivessem compensando no momento pelo valor ou distância. Reiterou que não conhecia os outros acusados, tendo-os visto apenas na delegacia, e negou ter mencionado aos policiais qualquer informação sobre entorpecentes no terminal. Questionado pela defesa, esclareceu que seu aparelho celular, um iPhone 11 preto, estava dentro do veículo desbloqueado e com a tela do aplicativo aberta no momento da abordagem, sendo que os policiais tiveram acesso ao aparelho, o qual não foi entregue à sua família ou a qualquer outra pessoa.

A testemunha de acusação, Policial Civil **Everton Pereira de Sousa**, na delegacia, disse que: "(...) está lotado na DISE de Praia Grande, que é a delegacia especializada de combate ao tráfico de drogas. Que nas atividades rotineiras do dia a dia, sempre voltada para o combate do tráfico, as equipes vão amalhando informações que por vezes vão convergindo e trazem maior credibilidade. Que em mais de uma situação obteve informações alusivas ao local onde as drogas chegavam e depois eram distribuídas, tratando-se de um terminal na cidade de SANTOS. Que de lá saíam as drogas que alimentavam os diversos pontos de venda na baixada, inclusive na Praia Grande. Que com base nas informações conseguiu individualizar o terminal referido nas denúncias, ficando ele estabelecido na Rua Ana Santos. Que desde então o depoente e as demais equipes da delegacia passaram a monitorar o local, sempre com o uso de viaturas descaracterizadas e em dias e horários alternados, como forma de se observar a rotina do local. Que nessa madrugada passou pelo local e viu duas situações bem estranhas. Na frente do terminal tem uma praça. Apesar do adiantado da hora, do frio que estava, duas pessoas do sexo masculino se faziam presentes na praça e tinham a atenção voltada para dentro do terminal apontado nas informações que recebeu. Que ainda, um pouco mais a frente do terminal, na mesma rua, notou um carro estacionado, um HB20, o qual tinha uma pessoa sentado no banco do motorista. Que o motorista não descia do carro, permanecendo a todo o tempo dentro do automóvel. Ainda, viu que no terminal dois funcionários vinham a todo momento para a frente da guarita e olhavam para a rua, notadamente em direção à praça onde estavam os dois desconhecidos e em direção ao carro estacionado. O depoente não teve dúvidas de que algo acontecia, pois aquele cenário destoava de todos os outros dias em que realizaram vigilância no local. Por conta disso, o depoente e as equipes se dividiram. O depoente e uma equipe foi até a praça com a finalidade de abordar os dois homens, enquanto os Policiais Fabio e Mark foram abordar o automóvel. Que aproveitaram o momento quando os dois funcionários do terminal não estavam na frente do local para fazerem a


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
1ª VARA CRIMINAL
PRAÇA PATRIARCA JOSÉ BONIFÁCIO, S/Nº, Santos - SP - CEP 11013-910
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

abordagem. Que o depoente e seus colegas desceram da viatura descaracterizada e ao caminharem em direção aos dois suspeitos eles perceberam que se tratavam de polícia e saíram correndo. Que o depoente e seus colegas então os perseguiram. Que eles pularam o muro para o mercado ASSAÍ. Que o depoente e seus colegas conseguiram cercá-los e eles se entregaram. Identificados como Marcelo e Edson, foram inquiridos pelo depoente e ambos disseram que estavam de olheiro no terminal, pois estavam manuseando drogas e que cada um receberia 2000 reais como contrapartida. Que seus colegas Mark e Fabio abordaram o veículo e identificaram o motorista como sendo Marcelo, o qual de plano disse aos seus colegas: 'perdi senhor', 'já era', 'tá tudo no terminal'. Diante disso o depoente e seus colegas entraram no terminal e surpreenderam os funcionários Luiz e João Victor, os quais afirmaram que de fato estava acontecendo algo ilegal mas que não participavam de nada e não recebiam nenhum dinheiro como contrapartida. Que mais a frente dentro do terminal surpreenderam o suspeito Thiago, o qual estava manuseando caixas de papelão no chão. Que tais caixas, a princípio, eram utilizadas para armazenar resmas de papel sulfite. No entanto, Thiago estava retirando as sulfites e escamoteando as caixas com tabletes de COCAÍNA. Que deteve Thiago e apreendeu as caixas com drogas. Que Thiago disse que estava de folga, que era funcionário do terminal, mas que tinha ido até lá para fazer essa operação, de colocar as drogas nas caixas de sulfite. Refere o depoente que os inquiriu a respeito da droga, como ela chegou no terminal, quem a tinha levado, qual o destino, mas todos ficaram em silêncio alegando que nada poderiam falar pois temiam pelas suas vidas. Questionou-os sobre câmeras de segurança no terminal e o funcionário Thiago apresentou um DVR que pode ser que tenha armazenado imagens do local. Que o depoente deu voz de prisão aos suspeitos e os conduziu para esta delegacia, além de apreender os tabletes de COCAÍNA, num total de 196 tabletes, o veículo de Marcelo e um DVR. Já nesta delegacia o depoente pesquisou o veículo que Marcelo ocupava e notou que na última segunda-feira o veículo registrou passagens pela cidade de Praia Grande."

Em juízo, **Everton**, em resposta aos questionamentos do i. promotor, relatou que participou de uma ocorrência de tráfico de entorpecentes envolvendo a equipa completa da delegacia, fundamentada em informações pretéritas de pelo menos um mês e meio que indicavam que o terminal alvo, localizado na região da Alemoa/Caneiro, era utilizado para a manipulação de drogas. Explicou que, no dia dos factos, foi o último polícia a chegar ao local, participando na vigilância por mais de uma hora em viatura descaracterizada, posicionado na Rua Ana Santos, de onde observava pelo retrovisor a movimentação atípica de um veículo Creta branco e de duas pessoas numa praça em frente ao terminal. A equipe, suspeitando que o carro aguardava autorização para ingressar no terminal com entorpecentes, decidiu pela abordagem

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTOS

FORO DE SANTOS

1ª VARA CRIMINAL

PRAÇA PATRIARCA JOSÉ BONIFÁCIO, S/Nº, Santos - SP - CEP 11013-910

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

conjunta; no entanto, assim que a viatura caracterizada se aproximou do veículo, os indivíduos que estavam na praça iniciaram fuga. Perseguiu especificamente Marcelo Freire, que saltou a grade de um supermercado Assaí e tentava pular para o outro lado quando o avistou e retornou para o estacionamento. Relatou que Marcelo apresentava um abalo psicoemocional invulgar, agindo de forma desconexa e não obedecendo às ordens de comando, o que exigiu esforço físico para ser rendido ao solo devido à sua força, embora não tenha sido agressivo. Durante a detenção, Marcelo afirmou informalmente que apenas estava a vigiar e que o "problema" (BO) estava no terminal. Após garantir a segurança dos detidos externos, Everton ingressou no terminal, onde encontrou os réus João Victor, Luiz Cláudio e Thiago já abordados. Detalhou ter encontrado o réu Thiago num pátio interno ao lado de cerca de 30 a 40 caixas que continham peças de droga. Questionou Thiago sobre o sistema de segurança, tendo este fornecido um primeiro DVR e indicado uma sala trancada com outro equipamento, o qual não foi apreendido porque a autoridade policial optou por não arrombar a porta naquele momento. Questionado pela defesa de Edson e Marcelo Freire, esclareceu que não viu se Edson tentou fugir, pois as equipas se dividiram durante a perseguição. Confirmou que Marcelo admitiu que receberia dois mil reais para vigiar a movimentação, mas ressaltou que, no momento da abordagem, ele não portava telemóvel ou rádio comunicador. Indicou que as lesões apresentadas por Marcelo foram provocadas pela tentativa de fuga e pelo embate durante a contenção. Questionado pela defesa do réu João Victor, afirmou não ter presenciado a sua captura, mas ouviu de colegas que ele estaria com um rádio comunicador. Questionado pela defesa de Thiago, declarou que não existia investigação prévia vinculando Thiago aos demais acusados ou a grupos criminosos. Questionado pela defesa de Luiz Cláudio, informou que o réu foi abordado no seu posto normal de trabalho. Observou que as duas pessoas que viu na guarita do terminal no início da diligência tinham compleição física diferente de Luiz (eram mais fortes e de pele mais clara) e que Luiz chorava copiosamente após a detenção, não apresentando comportamento agressivo. Questionado pela defesa de Marcelo Henrique, explicou que a abordagem ao veículo foi realizada por viatura caracterizada e que não entrevistou o condutor. Finalmente, em resposta às perguntas do juízo, confirmou que o terminal estava de portões abertos e em pleno funcionamento, com intensa atividade de caminhões e outros funcionários que não foram detidos por não estarem diretamente vinculados à área onde a droga foi encontrada.

A testemunha Policial Civil **Fabio da Costa**, na delegacia, disse que: "(...) acompanhou seus colegas em diligências na cidade de Santos, em um terminal. Que já vinham monitorando um galpão pois após diversas informações recebidas descobriram que esse



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTOS

FORO DE SANTOS

1ª VARA CRIMINAL

PRAÇA PATRIARCA JOSÉ BONIFÁCIO, S/Nº, Santos - SP - CEP 11013-910

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

galpão era usado para distribuir drogas, inclusive para a Praia Grande. Que nesta madrugada uma das equipes avistou um cenário diferente do que vinham acompanhando e por isso todos foram para o local, revezando-se com viaturas descaracterizadas para não chamar a atenção. Que após deliberarem resolveram abordar os suspeitos. Afirma que tinham dois deles na praça em frente ao terminal e um outro em um veículo, todos nitidamente trabalhando como 'olheiros', pois tinham a atenção voltada para o terminal. Inclusive afirma que dois funcionários do terminal vinham toda hora na portaria para ver se estava tudo bem. Que acompanhado do Policial MARK abordou o carro. O ocupante ao ser abordado e inquirido já sinalizou que tinha droga no terminal, dizendo: 'perdi senhor, está lá no terminal'. Que os dois da praça tentaram fugir mas foram alcançados e detidos pelos seus colegas. Que resolveram entrar no terminal, pois tanto o motorista que o depoente abordou quanto os outros dois abordados pelos seus colegas disseram que tinha droga no terminal e estavam ali como 'olheiros'. Que entrou no terminal e já deteve os dois funcionários. Que os dois disseram que não tinham nada a ver com a situação mas sabiam que algo errado estava acontecendo. Que mais a frente um outro funcionário, Thiago, estava enchendo caixas de papelão com COCAÍNA em tabletes. Que diante disso deu voz de prisão em flagrante aos suspeitos. Que arrecadou no local 196 tabletes de cocaína, mais um DVR apresentado por Thiago e o carro de Marcelo, que é da empresa Localiza. Afirma que tal carro circulou por Praia Grande no início da semana."

Em juízo, **Fábio da Costa**, em resposta aos questionamentos do órgão acusatório, relatou que participou da diligência motivada por denúncias anônimas sobre o armazenamento e distribuição de entorpecentes em um terminal que abasteceria a Praia Grande, tendo realizado diligências prévias no local em datas anteriores sem encontrar ilícitos. No dia dos fatos, após monitoramento, avistou um indivíduo conversando com o motorista de um HB20 em frente ao terminal e, ao decidirem pela abordagem do veículo, o condutor teria admitido imediatamente que a droga estava no interior do terminal. Questionado pela defesa de Edson Ramos e Marcelo Freire, esclareceu que compôs a segunda equipe a chegar ao local e foi o responsável pela prisão do rapaz que estava no carro, enquanto outros policiais perseguiram Edson e Marcelo; relatou que Marcelo Freire pulou um muro com arame farpado em um estacionamento de mercado, demonstrando desespero ao perceber a prisão. Admitiu que a informação sobre Edson conversando com o motorista não constou em seu depoimento na delegacia devido ao cansaço extremo da equipe após horas de ocorrência, mas reafirmou ter visto a cena e que os indivíduos na praça agiam como olheiros, embora não se recorde de apreensão de rádios ou celulares com eles. Questionado pela defesa de João Victor, confirmou que os rapazes detidos no gate estavam em

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTOS

FORO DE SANTOS

1ª VARA CRIMINAL

PRAÇA PATRIARCA JOSÉ BONIFÁCIO, S/Nº, Santos - SP - CEP 11013-910

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

horário de trabalho e alegaram desconhecimento sobre o crime, mas acredita que soubessem da movimentação anormal, pontuando ainda que o terminal possui múltiplas entradas que permitiriam o ingresso de pessoas sem serem vistas pela portaria principal. Questionado pela defesa de Thiago Santos, informou que as denúncias indicavam especificamente a empresa Master Terminals, que nada de ilícito foi encontrado na posse direta dos acusados abordados externamente e que, além do entorpecente, recorda-se apenas da apreensão de um DVR fornecido espontaneamente. Questionado pela defesa de Luiz Cláudio, afirmou não conhecer o réu de investigações anteriores e que o local onde ele foi detido era seu posto normal de trabalho, ressaltando que a iluminação no terminal era precária. Questionado pela defesa de Marcelo Henrique, detalhou a abordagem ao HB20 próximo a cones na via pública, reiterando que o condutor não apresentou justificativa para estar ali e apenas disse ter "perdido", mencionando ainda que utilizavam viaturas descaracterizadas e caracterizadas alternadamente durante a campanha. Em resposta aos questionamentos do MM. Juiz, confirmou a dinâmica da abordagem através de mapas e imagens, descrevendo que as drogas foram encontradas espalhadas pelo chão do galpão, algumas sobre papéis sulfite, e que João Victor e Luiz Cláudio mantiveram a versão de que estavam apenas trabalhando, enquanto com Thiago não chegou a conversar detalhadamente no momento da prisão.

A testemunha de acusação, Policial Civil **Mark Twain Santos**, na delegacia, disse que: "(...) é (...) lotado na DISE de Praia Grande e participou das diligências que culminaram com a prisão de seis pessoas em um terminal em Santos, onde foram localizados 196 tabletes de Cocaína. refere o depoente que as equipes sempre buscam informações de campo durante as investigações de combate ao tráfico. Que essas informações são compartilhadas entre as equipes e por vezes algumas delas são convergentes, trazendo dessa forma uma maior credibilidade. Que no caso em questão, por mais de uma vez receberam informações a respeito de um terminal em Santos, usado para receber e distribuir drogas. Que desde então o depoente e as demais equipes se revezavam em vigilâncias no local, em horários e dias alternados. Que nessa madrugada uma das equipes avistou um cenário diferente do que comumente era visto e acionou as outras equipes, dentre elas a equipe do depoente. Que então analisaram o cenário visto. O terminal fica em frente a uma praça. Que nessa praça estavam dois homens. Que pelo horário e pelas condições climáticas não havia razão para os dois ali estarem. Além disso, eles ficavam olhando para dentro do terminal a todo momento. Já na mesma rua do terminal, um pouco mais a frente, tinha um carro estacionado. Que o motorista permaneceu no carro e não desceu por um minuto. Frisa ainda que dois funcionários do terminal vinham a todo momento na frente do


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
1ª VARA CRIMINAL
PRAÇA PATRIARCA JOSÉ BONIFÁCIO, S/Nº, Santos - SP - CEP 11013-910
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

terminal. Que olhavam para a rua, em direção ao carro, e olhavam para a praça, em direção a dupla que ali estava estabelecida. Que por isso o depoente e seus colegas decidiram, após conversarem, que fariam a abordagem aos suspeitos, pois tudo indicava que algo estava acontecendo e que tais condutas se mostravam relacionadas ao tráfico de drogas na forma como havia sido colhido nas informações. Que o depoente e o Policial Fabio foram abordar o automóvel. Que realizaram a abordagem e identificaram o motorista pelo prenome de Marcelo. que ao ser inquirido pelo depoente ele disse: 'perdi senhor, já era, está tudo no terminal'. Concomitantemente os colegas do depoente abordaram os dois que estavam na praça. Que pelo que soube depois eles fugiram mas foram alcançados e detidos, ao que disseram a mesma coisa. Afirmaram aos Policiais que os detiveram que estavam de 'olheiro' e que receberiam 2000 reais. Diante disso o depoente e seus colegas acessaram o terminal. Que detiveram os funcionários que vinham a todo instante na portaria, tratando-se de Luiz e João Victor. eles disseram ao depoente que sabiam das 'coisas erradas' mas que não participavam de nada. Que um pouco mais a frente avistou o suspeito posteriormente identificado como Thiago. Ele estava enchendo caixas de papelão com tabletes de Cocaína. que as caixas tinham resmas de sulfite e Thiago tirava as resmas e colocava as drogas. Que por isso deu voz de prisão aos envolvidos. Que Thiago apresentou ao depoente e aos seus colegas um DVR, mas disse que existia mais um equipamento desse em uma sala, mas que não tinha acesso a ela. Thiago ainda disse que estava de folga, mas que foi ao terminal para fazer essa 'operação'. Que nenhum deles esclareceu como a droga chegou e para onde ia. Que pesquisou a placa do carro de Marcelo e observou que no início da semana ele rodou pela cidade de Praia Grande."

Em juízo, **Mark**, em resposta aos questionamentos do órgão acusatório, relatou que sua delegacia recebeu uma denúncia indicando que o terminal Master Terminais estaria sendo utilizado para o armazenamento e distribuição de entorpecentes, possivelmente no período noturno devido ao efetivo reduzido e baixo fluxo de veículos. Informou que a equipe monitorou o local por cerca de dois meses e, na data dos fatos, avistou uma movimentação atípica de um veículo HB20S alugado parado nas proximidades. Explicou que estava em uma viatura caracterizada a algumas quadras de distância, sendo orientado por colegas em viaturas descaracterizadas que visualizaram funcionários do terminal em contato visual com o carro, além de duas pessoas em uma praça nos arredores. Disse que decidiram abordar o veículo, onde estava o réu Marcelo, que demonstrou nervosismo e afirmou que "estava tudo no terminal", mantendo-se em silêncio depois disso. Relatou que outros policiais perceberam a fuga de dois indivíduos na praça, identificados como Edson e Marcelo Freire, os quais, após detidos, informaram que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTOS

FORO DE SANTOS

1ª VARA CRIMINAL

PRAÇA PATRIARCA JOSÉ BONIFÁCIO, S/Nº, Santos - SP - CEP 11013-910

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

receberiam dinheiro para atuar como "olheiros". Afirmou que, sendo o terminal Master o único com o portão aberto na ocasião, realizaram a incursão e localizaram os funcionários Thiago e João Vitor próximos a um galpão coberto. Esclareceu que Thiago foi abordado saindo do pátio e confessou a existência de entorpecentes no interior, os quais foram localizados tanto ao solo quanto acondicionados em caixas de papelão junto a resmas de papel sulfite. Questionado pela defesa (do réu Marcelo), confirmou que participou de algumas diligências de monitoramento prévias e que, no dia da prisão, não possuía visão direta dos fatos por estar em viatura caracterizada, agindo sob orientação dos colegas via rádio. Questionado pela defesa de João Vitor, declarou que nas campanas anteriores não detectou conduta suspeita do réu e que, no momento do flagrante, João estava na área externa do galpão, possivelmente em seu posto de trabalho. Ressaltou que a informação de que funcionários iam e vinham na portaria lhe foi repassada por outros policiais, não tendo verificado tal fato pessoalmente. Questionado pela defesa de Thiago Santos, disse ter participado de cerca de seis campanas noturnas e que o portão do terminal costumava estar aberto, mas nem sempre com funcionários presentes no local. Afirmou que não houve registro fotográfico durante o monitoramento prévio por falta de indícios até então e que não possuía elementos vinculando os réus antes da data da prisão. Questionado pela defesa de Luiz Cláudio, afirmou que nunca havia visualizado o réu ou qualquer conduta atípica dele antes da diligência, não conseguindo estabelecer vínculo estável entre ele e os demais corréus. Informou que Luiz estava na área externa do galpão no momento da abordagem e que a iluminação na entrada do terminal à noite é precária. Esclareceu que a informação de que os réus sabiam das irregularidades foi transmitida pelos colegas que efetuaram a abordagem direta, não possuindo registro em áudio dessas declarações informais e não tendo notado personalidade criminosa em Luiz. Finalmente, questionado pelo MM. Juiz, identificou no mapa a localização do HB20 e das entradas do terminal, detalhando que a operação contou com seis policiais e três viaturas. Explicou que a equipe entrou no terminal de carro e prosseguiu a pé por um corredor até o pátio fechado onde o entorpecente foi localizado. Afirmou que Thiago, ao ser abordado, indicou prontamente a presença do material ilícito, o qual estava parcialmente visível e acondicionado em caixas marcadas. Concluiu que a decisão de prender os três réus específicos baseou-se no juízo de valor quanto ao controle de acesso e proximidade física com o local do crime, ressaltando que outros funcionários operavam em áreas distantes do galpão onde a droga foi encontrada.

A testemunha de defesa **João Paulo de Araújo Júnior**, ouvido em juízo, disse que trabalha como motorista carreteiro para Edson Ramos há três anos. Confirmou que, no dia 12 de agosto de 2025, esteve na Master Terminais, tendo chegado por volta das 21 horas após

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTOS

FORO DE SANTOS

1ª VARA CRIMINAL

PRAÇA PATRIARCA JOSÉ BONIFÁCIO, S/Nº, Santos - SP - CEP 11013-910

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

uma viagem vindo de Pouso Alegre, Minas Gerais. Explicou que o processo de entrega de contêineres e desengate é demorado devido às filas e burocracias do terminal, permanecendo no local, conforme registros de GPS, entre 21h30 e 22h30 aproximadamente. Relatou que, em sua primeira entrada no terminal naquele dia, avistou Marcelo em um caminhão Volvo vermelho, aparentemente chegando de viagem, mas não viu Edson naquele momento. Ao retornar ao terminal por volta das 22h30, encontrou Edson e solicitou autorização para pernoitar no local para evitar gastos com pedágios e deslocamentos até o Guarujá, mas o proprietário orientou que ele seguisse para a garagem da empresa, pois ele, Marcelo e Adriano já ocupariam o espaço disponível na Master. Afirmou que Edson é sempre o primeiro a chegar e o último a sair da empresa, que conta com cerca de 20 funcionários e frota de aproximadamente 20 caminhões. Esclareceu que Edson conduzia um Volvo cor de vinho e Marcelo um Volvo vermelho, descrevendo este último como um "faz tudo" na empresa. Observou que, embora tenha buzinado para Marcelo de longe, não notou qualquer ferimento em seu rosto. Descreveu o terminal como um local de grande movimentação e vigilância, onde a identificação na portaria é obrigatória, e mencionou que o galpão de armazenamento fica em área distinta e distante do estacionamento de pernoite dos caminhões. Questionado pela defesa do réu João Victor, disse que nunca viu o referido acusado no terminal Master Terminais.

Adriano Cordeiro dos Santos, ouvido em juízo, em resposta aos questionamentos da defesa, disse que trabalha como motorista para Edson há pouco mais de um ano e utiliza o caminhão de placa STC 5G21. Relatou que, na madrugada do dia 12 de agosto, chegou à Master Terminais vindo do Mato Grosso e permaneceu no local por mais de 24 horas devido ao conserto de um para-brisa trincado, que exigia tempo de secagem. Afirmou que, durante a noite, Edson e Marcelo chegaram ao terminal conduzindo caminhões distintos, um de cor vinho e outro vermelho. Contou que Edson bateu em sua cabine por volta da meia-noite para entregar um cartão de crédito que seria utilizado para pagar uma revisão agendada na Volvo para a manhã seguinte. Mencionou que Marcelo e Edson o convidaram para tomar uma Coca-Cola em lanchonetes próximas, mas ele preferiu continuar dormindo por estar cansado. Na manhã do dia 13, notou duas pessoas desconhecidas retirando os caminhões de Edson e Marcelo do terminal e, ao tentar contato com Alessandra, esposa de Edson, veio a saber da prisão de ambos posteriormente. Caracterizou Edson como o proprietário que coordena toda a operação financeira e de carga, e Marcelo como um auxiliar de confiança que realiza diversas funções e viagens. Em resposta aos questionamentos do órgão acusatório, confirmou que conversou de perto com Marcelo no terminal antes de este ir ao banho e não observou nenhum ferimento ou pomada no


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
1ª VARA CRIMINAL
PRAÇA PATRIARCA JOSÉ BONIFÁCIO, S/Nº, Santos - SP - CEP 11013-910
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

rosto dele. Reiterou que o cartão entregue por Edson serviu especificamente para a manutenção do caminhão e que não presenciou qualquer movimentação policial durante a madrugada no pátio. Detalhou que o estacionamento de pernoite fica próximo ao banheiro e longe do galpão, sendo a entrada no terminal obrigatoriamente controlada por um vigilante no portão vermelho. Questionado pela defesa do réu Edson, esclareceu que a metodologia de ingresso no terminal exige parada obrigatória na portaria para conferência de placa e documentação, procedimento padrão seguido rigorosamente em todas as suas visitas.

Ainda, por declarações nos autos, em favor do réu **Tiago Santos Gonçalves, Ednilson José de Andrade** afirmou, às fls. 1140, que conhece o réu há 5 anos como seu encarregado na empresa Master Terminal Logístico. Declarou que Tiago é uma pessoa de boa índole, idônea, pai de família e trabalhador honesto, sempre disposto a ajudar seus subordinados com comprometimento e responsabilidade, mesmo fora de seu horário de trabalho. Ressaltou, por fim, que nunca viu nada que desabonasse sua conduta. **Wesley da Silva Santos** afirmou, às fls. 1141, que é cunhado do réu há 18 anos e trabalha com ele há 4 anos na empresa Master Terminais. Descreveu-o como uma pessoa trabalhadora, honesta e comprometida com a comunidade. Afirmou que ele possui total responsabilidade em seu trabalho e nunca teve notícia de qualquer comportamento que desabonasse sua conduta como pai ou marido. **Geovane Santos** afirmou, às fls. 1155, que é cunhado de Tiago há 18 anos e colega de trabalho há 4 anos no Terminal Master. Declarou que o réu é uma pessoa idônea, honesta e trabalhador dedicado, que auxilia todos os funcionários em suas tarefas com comprometimento, não tendo conhecimento de nada que desabone sua conduta.

Em favor do réu **Luiz Claudio** da Silva Neto, **Josefa Messias de Andrade** afirmou, às fls. 1149, que é vizinha da família do réu há quase 40 anos e o conhece pelo convívio diário no bairro. Declarou que ele é um rapaz tranquilo, educado e respeitador, nunca tendo ouvido nada de ruim a seu respeito ou presenciado envolvimento em brigas ou práticas ilícitas. Ressaltou que a conduta atualmente atribuída a ele não condiz com a imagem que ele sempre manteve perante a vizinhança.

Em favor do réu **Marcelo** Freire Santos, **Luana da Silva Araújo** afirmou, às fls. 1151/1152, que é sócia do réu em um salão de beleza e convive com ele há vários anos. Detalhou que ele exerce funções administrativas no salão, possui rendas provenientes de aluguéis de "chapeiras" e trabalha como manobrista de caminhões. Relatou que, no dia da prisão, Marcelo estava realizando um frete e que, ao vê-lo na delegacia, ele estava machucado no rosto e mãos, tendo relatado que foi agredido por policiais durante a abordagem.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTOS

FORO DE SANTOS

1ª VARA CRIMINAL

PRAÇA PATRIARCA JOSÉ BONIFÁCIO, S/Nº, Santos - SP - CEP 11013-910

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Em favor do réu **Édson** Ramos da Fonseca, **José Zito Carneiro de Carvalho** afirmou, às fls. 1153, que conhece o réu há cerca de 20 anos e que ele sempre trabalhou no ramo de caminhões. Informou que Édson é dono de uma empresa de transportes familiar com aproximadamente 20 caminhões. Descreveu-o como uma pessoa muito trabalhadora, correta e dedicada à família, ressaltando que nunca soube de qualquer envolvimento dele com atividades ilícitas durante todo o tempo em que se conhecem.

Em favor do réu **João** Victor Barra da Silva, **Jefferson Felix de Oliveira** afirmou (fls. 1157) que conhece o réu há 20 anos. Declarou que ele não possui envolvimento com atos ilícitos, sendo um "bom rapaz", trabalhador e com bom convívio social entre familiares e vizinhos. **Cléia do Carmo Silva** afirmou, às fls. 1160, ser mãe do réu e declarou que ele possui boa conduta, é respeitoso e nunca cometeu qualquer ato ilícito. Ressaltou que ele sempre manteve um comportamento adequado, sem atitudes que indiquem envolvimento em práticas ilegais

Passo a análise das condutas, réu por réu, crime por crime, sempre de forma objetiva.

1) Do réu Edson Ramos da Fonseca

1.1) Do crime de tráfico de drogas (artigo 33 da Lei nº 11.343/06)

O crime de tráfico de entorpecentes, embora de perigo abstrato e conduta variada, exige para a condenação a certeza da autoria/participação e do nexos causal entre o agente e a substância apreendida. A acusação aponta que o réu Edson, juntamente com o réu Marcelo, ficaram "posicionados em uma praça em frente ao terminal, com atenção voltada para o interior do local, bem como um veículo HB20 que permanecia estacionado na mesma rua. (...) Ao perceberem a aproximação dos policiais, tentaram fugir, sendo detidos no interior do mercado Assaí. Ambos confessaram estar auxiliando a prática do tráfico, vigiando a movimentação de drogas no terminal, recebendo R\$ 2.000,00 pela função."

Ao que tudo indica, a acusação se pautou na postura dos réus ao correr e confessar estarem ali na condição de olheiros para recebimento da quantia de dois mil reais.

A valoração da prova reside na eficácia da corroboração: elementos informativos colhidos na fase inquisitiva, como a suposta "confissão informal" aos policiais, não possuem o condão de sustentar, por si sós, um decreto condenatório.

O artigo 197, do Código de Processo Penal, dispõe que "o valor da confissão (formal) se aferirá pelos critérios adotados para os outros elementos de prova, e para a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTOS

FORO DE SANTOS

1ª VARA CRIMINAL

PRAÇA PATRIARCA JOSÉ BONIFÁCIO, S/Nº, Santos - SP - CEP 11013-910

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

sua apreciação o juiz deverá confrontá-la com as demais provas do processo, verificando se entre ela e esta existe compatibilidade ou concordância.” Logo, em palavras simples, se o juiz não pode condenar quem quer que seja somente com base na confissão em solo policial ou em juízo, muito menos poderá fazê-lo com base em tais falas proferidas informalmente aos policiais.

Na busca de outros elementos que pudessem corroborar com tal confissão, não encontro. A acusação de que Edson atuava como "olheiro" não resiste ao cotejo analítico das provas. Primeiramente, é fato incontroverso que nenhum instrumento de comunicação, seja rádio ou aparelho celular, foi apreendido em poder do réu. No plano logístico, a função de vigilância externa pressupõe a capacidade imediata de alertar os executores internos sobre a aproximação policial; sem tais meios, a conduta de "olheiro" torna-se inócua e desprovida de eficácia causal. Além disso, não se viu qualquer ato concreto, tal como gestos, acenos ou qualquer outro tipo de movimento corporal, muito menos se tem nos autos elementos de investigação, tais como quebra de sigilos telefônicos ou de dados a indicar tal função.

Ademais, conforme relatos dos policiais colhidos por este juízo, inclusive com imagens do local, constatou-se que a praça não fica na frente da porta de entrada do terminal, mas sim (perpendicularmente) uma quadra depois. Como a quadra da praça (onde há uma unidade de Saúde e uma escola em “eterna” construção) possui formato triangular e os réus estavam do meio para o final dela, próximos da marquise da Policlínica, era absolutamente impossível que tivessem vistas à entrada do terminal (embora possível que tivessem vista ao veículo HB20).

Ainda, a presença de Edson (juntamente com Marcelo Freire) naquele local encontrou justificativa lícita e comprovada pela atividade de sua empresa de transportes, que utiliza o local para pernoite de carretas. O testemunho de Adriano confirmou que, minutos antes da abordagem, Edson lhe entregou um cartão corporativo para manutenção de um caminhão, o que reforça o álibi profissional.

É possível que a fuga empreendida ao avistar homens armados em viaturas descaracterizadas, em região sabidamente perigosa, possa constituir comportamento humano compreensível, pelo que não supre a ausência de prova direta de sua adesão ao tráfico. Ainda que não tenha sido isso, nenhuma condenação pode se dar tão somente com base no comportamento de fuga. Sua atividade laboral e a desproporção entre o risco e a suposta vantagem financeira de dois mil reais mencionada no inquérito também militam em favor da tese de insuficiência probatória para gerar dúvida substancial para emissão de decreto condenatório.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTOS

FORO DE SANTOS

1ª VARA CRIMINAL

PRAÇA PATRIARCA JOSÉ BONIFÁCIO, S/Nº, Santos - SP - CEP 11013-910

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

1.2) Do crime de associação para o tráfico (artigo 35 da Lei nº 11.343/06)

Com a absolvição pelo crime de tráfico, prejudicada ficaria a análise deste delito. No entanto, ainda que assim não fosse, seria caso de absolvição.

A configuração do crime de associação para o tráfico de entorpecentes exige a demonstração inequívoca do dolo de se associar, com estabilidade e permanência, para a prática reiterada ou não dos crimes previstos nos artigos 33 e 34 da Lei de Drogas. A premissa maior que rege este tipo penal é a distinção fundamental entre a coautoria eventual (concurso de agentes) e o vínculo associativo estruturado. A jurisprudência dos Tribunais Superiores (STJ e STF) consolidou o entendimento de que a falta de prova sobre a *affectio societatis*, caracterizada pela divisão de tarefas e durabilidade da organização, impõe a absolvição, não sendo suficiente a mera prisão em flagrante conjunta.

No caso vertente, a instrução criminal não logrou êxito em demonstrar qualquer liame estável entre Edson e os corréus que manipulavam a droga no interior do terminal. Os policiais civis admitiram em juízo que as campanas realizadas por meses no local nunca detectaram a presença de Edson em tratativas ilícitas. O que se provou foi um vínculo estritamente profissional entre Edson e Marcelo Freire, baseada em uma relação de emprego de cinco anos em uma transportadora de frota considerável. A inexistência de investigações pretéritas que conectassem o réu à logística do galpão ou aos funcionários do terminal (Thiago, Luiz e João) esvazia o elemento da estabilidade. Sem a prova de que o réu integrava uma estrutura perene, a conduta é atípica para o Artigo 35, da Lei de Drogas.

2) Do réu Marcelo Freire Santos

2.1) Do crime de tráfico de drogas (artigo 33, da Lei n.º 11.343/06)

A acusação contra Marcelo Freire é frágil.

Como já dito, suposta confissão extrajudicial não pode, por si só, gerar condenação. É preciso muito mais. A acusação de que Edson atuava como "olheiro" não resiste ao cotejo analítico das provas. Repito: é fato incontroverso que nenhum instrumento de comunicação, seja rádio ou aparelho celular, foi apreendido em poder do réu. No plano logístico, a função de vigilância externa pressupõe a capacidade imediata de alertar os executores internos sobre a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTOS

FORO DE SANTOS

1ª VARA CRIMINAL

PRAÇA PATRIARCA JOSÉ BONIFÁCIO, S/Nº, Santos - SP - CEP 11013-910

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

aproximação policial; sem tais meios, a conduta de "olheiro" torna-se inócua e desprovida de eficácia causal. Além disso, não se viu qualquer ato concreto, tal como gestos, acenos ou qualquer outro tipo de movimento corporal.

Ademais, conforme relatos dos policiais colhidos por este juízo inclusive com imagens do local, constatou-se que a praça não fica na frente da porta de entrada do terminal, mas sim (olhando de forma frontal, como quem está de costas para entrada do terminal) uma quadra depois. Como a quadra da praça possui formato triangular e os réus estavam do meio para o final dela, próximos da marquise da Unidade de Saúde existente no local, era absolutamente impossível que tivessem vistas à entrada do terminal (embora possível que tivessem vista ao veículo HB20).

Sobre a fuga, Marcelo relatou agressões físicas no ato da prisão, o que encontra eco no depoimento das testemunhas de defesa que não viram lesões em seu rosto minutos antes da abordagem. Se a confissão informal foi obtida mediante violência ou sob ameaça, como alegado pelo réu, ela é nula de pleno direito. A tentativa de fuga, embora denote suspeita, não pode ser alçada à categoria de prova cabal de tráfico, mormente quando o réu apresenta justificativa de estar no local acompanhando seu empregador em rotina de trabalho. Por fim, o réu demonstrou possuir renda lícita proveniente de fretes e de um empreendimento comercial familiar, o que torna inverossímil a tese de que se arriscaria em um esquema portuário de grande vulto para receber quantia ínfima.

Assim, a absolvição é medida que se impõe, por falta de provas suficiente para a condenação.

2.2) Do crime de associação para o tráfico (artigo 35, da Lei nº 11.343/06)

Com a absolvição pelo crime de tráfico, prejudicada ficaria a análise deste delito. No entanto, ainda que assim não fosse, seria caso de absolvição.

A premissa maior do crime em questão já está posta na análise do réu Edson.

No caso, o relato dos policiais civis confirmou que as campanhas realizadas por sessenta dias não detectaram qualquer atividade ilícita pretérita envolvendo Marcelo Freire. Embora gere estranheza a contradição entre o depoimento policial e judicial de Marcelo sobre o conhecimento do corréu Edson, esta não é suficiente para sustentar um decreto



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTOS

FORO DE SANTOS

1ª VARA CRIMINAL

PRAÇA PATRIARCA JOSÉ BONIFÁCIO, S/Nº, Santos - SP - CEP 11013-910

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

condenatório. É cediço que o réu, ao ser preso, pode tentar o distanciamento de seus pares por temor ou até mesmo por orientação de advogado. O que sobressai, contudo, é que houve demonstração de que Marcelo trabalha para o corréu Edson há quase cinco anos como motorista e auxiliar de confiança, fato confirmado pelas testemunhas João Paulo e Adriano. Essa relação de dependência econômica e profissional justifica a presença de Marcelo junto ao seu patrão no terminal portuário. A ausência de qualquer investigação prévia que conectasse Marcelo aos demais corréus (Thiago, Luiz, João Victor ou Marcelo Henrique) impede o reconhecimento do vínculo associativo estável. O Ministério Público não logrou êxito em demonstrar, portanto, que Marcelo estivesse integrado a uma associação para o tráfico de forma permanente, restando isolada a hipótese de associação.

3) Do réu Marcelo Henrique dos Anjos de Carvalho

3.1) Do crime de tráfico de drogas (artigo 33, da Lei n.º 11.343/06)

A condenação por tráfico de entorpecentes demanda a prova incontestada de que o agente praticou um dos verbos núcleos do tipo ou que, mediante ajuste prévio, prestou auxílio eficaz à empreitada.

A acusação se sustenta no fato de que Marcelo, ao ser abordado, declarou espontaneamente “perdi senhor”, “já era”, “tá tudo no terminal”, pelo que, ao demonstrar ciência da atividade criminoso em curso, confirmou sua participação como olheiro.

Ocorre que, o artigo 155 do Código de Processo Penal proíbe o magistrado de fundamentar sua decisão exclusivamente em elementos colhidos na fase inquisitorial. Complementarmente, como já dito, o artigo 197, do mesmo código, estabelece que o valor da confissão será aferido pelo confronto com as demais provas, não possuindo valor absoluto.

Quanto aos fatos, a tese de que a frase “perdi senhor, está tudo no terminal” confirmaria a participação de Marcelo Henrique como “olheiro” não se sustenta técnica e faticamente por três razões fundamentais: a primeira é que a função de “olheiro” pressupõe, ontologicamente, o ato de vigiar e comunicar. É incontroverso nos autos que **não foi apreendido qualquer rádio comunicador ou aparelho celular** com o réu. Sem o instrumental de comunicação, a conduta de “olheiro” é materialmente impossível, pois não haveria como o réu alertar os comparsas internos (que estavam em ponto bem interno do do terminal, longe da guarita,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTOS

FORO DE SANTOS

1ª VARA CRIMINAL

PRAÇA PATRIARCA JOSÉ BONIFÁCIO, S/Nº, Santos - SP - CEP 11013-910

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

diga-se). A suposta confissão, portanto, carece de nexos com a realidade física do flagrante.

A segunda é que para que uma confissão informal ganhasse contornos de prova judicializada, o Estado deveria ter procedido a uma investigação cadenciada e profunda. A ausência de perícia telemática, busca e apreensão em endereços ou monitoramento de GPS do veículo para provar a coordenação com os demais réus revela uma lacuna investigativa que não pode ser preenchida por presunções. Se a confissão judicial não é suficiente para condenar (Art. 197, CPP), com maior razão uma fala dita durante a abordagem policial, sem qualquer outra prova técnica que a escorre, não pode sustentar um decreto condenatório.

Por fim, a terceira é que a fala atribuída ao réu pelos policiais é ambígua e pode decorrer do temor diante de uma abordagem por policiais armados em local de criminalidade violenta, não significando necessariamente uma admissão de dolo. Seja como for, simplesmente saber que dentro do terminal havia drogas não configura crime.

Dessa forma, ainda que tome como verdade absoluta a confissão informal de ciência, não há prova suficiente de qualquer ato de autoria ou participação por parte deste réu com relação ao depósito das drogas localizadas.

Assim, resta apenas a dúvida razoável sobre a adesão do réu ao entorpecente apreendido, o que impõe a absolvição.

3.2) Do crime de associação para o tráfico (artigo 35, da Lei nº 11.343/06)

Com a absolvição pelo crime de tráfico, prejudicada ficaria a análise deste delito. No entanto, ainda que assim não fosse, seria caso de absolvição.

A premissa maior do crime em questão já está posta na análise do réu Edson.

No plano fático, a acusação contra Marcelo Henrique é desprovida de lastro probatório quanto à estabilidade. Os policiais civis (Everton, Fábio e Mark) afirmaram categoricamente em juízo que as campanhas realizadas por sessenta dias no terminal Master jamais detectaram a presença do réu ou do veículo HB20 em ocasiões pretéritas. O uso de um veículo alugado (Localiza) reforça o caráter eventual da presença do réu no local. Não houve interceptação telefônica, quebra de sigilo de dados ou qualquer investigação de inteligência que apontasse para o vínculo de Marcelo Henrique com o grupo interno (Thiago) ou com os demais "olheiros" externos (Edson e Marcelo Freire). Ante a absoluta ausência de prova de permanência, a absolvição é o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTOS

FORO DE SANTOS

1ª VARA CRIMINAL

PRAÇA PATRIARCA JOSÉ BONIFÁCIO, S/Nº, Santos - SP - CEP 11013-910

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

caminho de rigor.

4) Do réu Luiz Cláudio da Silva Neto

4.1) Do crime de tráfico de drogas (artigo 33, da Lei n.º 11.343/06)

Segundo a peça acusatória, Luiz, juntamente com João, monitoravam a entrada do galpão e colaboravam com a operação, garantindo que o acondicionamento da droga ocorresse sem interrupções.

O dolo de tráfico exige a vontade livre e consciente de praticar ou participar (auxílio, instigação, determinação, ajuste) de uma das condutas do artigo 33, da Lei de Drogas, que no caso era "ter em depósito".

No Direito Penal brasileiro, a "conivência" (saber do crime e não impedir) só é punível se o agente tiver o **dever jurídico de evitar o resultado** (Art. 13, § 2º, CP - a figura do garantidor).

Luiz, assim como João, eram funcionários operacionais (atendente e conferente). Eles não possuíam o dever legal de polícia ou de segurança pública. Se eles viram a movimentação e, em linguagem bem simples, "ficaram na deles" (seja por medo ou indiferença), isso é uma **omissão penalmente irrelevante**. Para serem coautores ou partícipes, eles precisariam ter aderido ao plano (ajuste prévio). Se o próprio policial diz que eles "não participavam de nada", a acusação de tráfico (art. 33) cai por terra. Não se pode condenar por "saber" se não houver o "fazer" ou o "ajudar" ou então o dever de evitar.

No caso concreto, o depoimento judicial do Policial Everton admitiu que os vigilantes vistos anteriormente monitorando a rua **não eram os réus**, mas sim indivíduos com características físicas diversas. E isso faz bastante sentido porque tanto Luis quanto João foram encontrados bem longe da portaria. A suposta ciência de "irregularidades" — que os policiais afirmam ter ouvido informalmente — é elemento nulo para a condenação, por não ser corroborada por nenhum ato executório ou facilitação material. Não há prova, por exemplo, de que abriram portões, ajudaram a descarregar ou ocultaram a droga deliberadamente em troca de vantagem. É certo que as drogas foram localizadas dentro de um galpão nos fundos do terminal e que no pátio que existe para chegar nele estava Luiz (juntamente com João, cada um no seu posto), porém o que se tem é somente isto. E isto fica (muito) longe de autorizar decreto condenatório. Assim, a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTOS

FORO DE SANTOS

1ª VARA CRIMINAL

PRAÇA PATRIARCA JOSÉ BONIFÁCIO, S/Nº, Santos - SP - CEP 11013-910

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

r. Acusação não obteve êxito em comprovar que o réu Luiz monitorava a entrada do galpão e com isso colaborava com a operação de acondicionamento das drogas, pelo que a absolvição é medida que se impõe.

4.2) Do crime de associação para o tráfico (artigo 35, da Lei n.º 11.343/06)

Com a absolvição pelo crime de tráfico, prejudicada ficaria a análise deste delito. No entanto, ainda que assim não fosse, seria caso de absolvição.

A premissa maior do crime em questão já está posta na análise do réu Edson.

Sob o ponto de vista fático, a instrução provou que Luiz Cláudio era funcionário regular, em horário de serviço. As campanas policiais de dois meses não detectaram qualquer aproximação deles com traficantes ou com o grupo de "olheiros" externos. A ausência de investigação sobre o patrimônio ou comunicações desses réus impede qualquer conclusão sobre a estabilidade exigida pelo tipo penal.

5) Do réu João Victor Barra da Silva

5.1) Do crime de tráfico de drogas (artigo 33, da Lei n.º 11.343/06)

Segundo a peça acusatória, João, juntamente com Luiz, monitorava a entrada do galpão e colaboravam com a operação, garantindo que o acondicionamento da droga ocorresse sem interrupções.

O dolo de tráfico exige a vontade livre e consciente de praticar ou participar (auxílio, instigação, determinação, ajuste) de uma das condutas do artigo 33, da Lei de Drogas, que no caso era "ter em depósito".

No Direito Penal brasileiro, a "conivência" (saber do crime e não impedir) só é punível se o agente tiver o **dever jurídico de evitar o resultado** (art. 13, § 2.º, CP - a figura do garantidor).

João, assim como Luiz, eram funcionários operacionais (conferente e atendente). Eles não possuíam o dever legal de polícia ou de segurança pública. Se eles viram a movimentação e, em linguagem bem simples, "ficaram na deles" (seja por medo ou indiferença),



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTOS

FORO DE SANTOS

1ª VARA CRIMINAL

PRAÇA PATRIARCA JOSÉ BONIFÁCIO, S/Nº, Santos - SP - CEP 11013-910

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

isso é uma **omissão penalmente irrelevante**. Para serem coautores ou partícipes, eles precisariam ter aderido ao plano (ajuste prévio). Se o próprio policial diz que eles "não participavam de nada", a acusação de tráfico (artigo 33) cai por terra. Não se pode condenar por "saber" se não houver o "fazer" ou o "ajudar" ou então o dever de evitar.

No caso concreto, o depoimento judicial do Policial Everton admitiu que os vigilantes vistos anteriormente monitorando a rua **não eram os réus**, mas sim indivíduos com características físicas diversas. E isso faz bastante sentido porque tanto Luis quanto João foram encontrados bem longe da portaria. A suposta ciência de "irregularidades" — que os policiais afirmam ter ouvido informalmente — é elemento nulo para a condenação, por não ser corroborada por nenhum ato executório ou facilitação material. Não há prova, por exemplo, de que abriram portões, ajudaram a descarregar ou ocultaram a droga deliberadamente em troca de vantagem. É certo que as drogas foram localizadas dentro de um galpão nos fundos do terminal e que no pátio que existe para chegar nele estava João (juntamente com Luiz, cada um no seu posto), porém o que se tem é somente isto. E isto fica (muito) longe de autorizar decreto condenatório. Assim, a r. Acusação não obteve êxito em comprovar que o réu João monitorava a entrada do galpão e com isso colaborava com a operação de acondicionamento das drogas, pelo que a absolvição é medida que se impõe.

5.2) Do crime de associação para o tráfico (artigo 35 da Lei nº

11.343/06)

Com a absolvição pelo crime de tráfico, prejudicada ficaria a análise deste delito. No entanto, ainda que assim não fosse, seria caso de absolvição.

A premissa maior do crime em questão já está posta na análise do réu Edson.

Faticamente, a instrução provou que João era funcionário regular, em horário de serviço e sem antecedentes criminais. As campanas policiais de dois meses não detectaram qualquer aproximação deles com traficantes ou com o grupo de "olheiros" externos. A ausência de investigação sobre o patrimônio ou comunicações desses réus impede qualquer conclusão sobre a estabilidade exigida pelo tipo penal.

6) Do réu Tiago Santos Gonçalves


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
1ª VARA CRIMINAL
PRAÇA PATRIARCA JOSÉ BONIFÁCIO, S/Nº, Santos - SP - CEP 11013-910
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min
6.1) Do crime de tráfico de drogas (artigo 33 da Lei nº 11.343/06)

A acusação individualiza a conduta de Tiago como sendo o "**executor interno**", responsável especificamente pelo **acondicionamento das drogas** (colocar tabletes de cocaína em caixas de resmas de papel sulfite). Para a procedência da denúncia, a premissa maior exige a prova plena de que o réu praticou o núcleo do tipo ("preparar" ou "acondicionar"). Pelo princípio da correlação e do contraditório, elementos da fase inquisitiva (inquérito) que não foram ratificados em juízo não podem servir de base exclusiva para a condenação (**Artigo 155 do CPP**). Se a prova judicializada for omissa ou inconclusiva quanto ao ato executório descrito na denúncia, a dúvida deve favorecer o réu.

Quanto aos fatos, a prova do "acondicionamento" é inexistente em juízo. Embora na fase policial os agentes tenham relatado que viram Tiago manuseando as caixas, os depoimentos judicializados apresentam **diluição probatória** intransponível.

O policial Everton admitiu que não foi ele que realizou a abordagem de Tiago, pois ficou fazendo a segurança dos outros dois funcionários, tendo encontrado Tiago já dentro do pátio, abordado, ao lado das caixas; o policial Fábio afirmou que não conversou detalhadamente com o réu; e o policial Mark relatou que Tiago foi abordado **saindo do pátio**. Nenhum dos policiais afirmou, sob o crivo do contraditório, ter visualizado Tiago efetivamente colocando a droga dentro das caixas ou manuseando os tabletes.

A denúncia afirma que Tiago estava no terminal em seu dia de folga para praticar o crime. Contudo, em seu interrogatório judicial, Tiago apresentou uma justificativa laboral detalhada para sua presença tardia no local (demandas de pátio e substituição de operador ausente), o que não foi tecnicamente refutado, por exemplo, por registros de ponto ou prova documental em contrário.

O réu demonstrou que sua função como encarregado de pátio o vincula aos contêineres e máquinas, e não ao armazém/galpão onde a droga foi encontrada, área que possui acesso independente. A "proximidade física" com o entorpecente, no momento da incursão policial, não pode ser convertida automaticamente em prova de "acondicionamento" se nenhum policial presenciou tal ato.

Não há registros fotográficos ou imagens de DVR que mostrem Tiago em atos de manipulação da droga. O silêncio das imagens e a falta de testemunhas que confirmem o verbo "acondicionar" em juízo tornam a acusação isolada.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTOS

FORO DE SANTOS

1ª VARA CRIMINAL

PRAÇA PATRIARCA JOSÉ BONIFÁCIO, S/Nº, Santos - SP - CEP 11013-910

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

6.2) Do crime de associação para o tráfico (artigo 35 da Lei nº 11.343/06)

A premissa maior para a configuração do crime de associação para o tráfico já foi exposta acima.

No caso de Tiago, a instrução evidenciou a inexistência de estabilidade. Os policiais Mark e Fábio afirmaram em juízo que realizaram monitoramento velado no terminal por cerca de **sessenta dias** e, nesse período, jamais detectaram qualquer atividade ilícita de Tiago ou contato dele com os "olheiros" externos (Edson e Marcelos) ou com o condutor do veículo HB20. A denúncia falhou em demonstrar atos preparatórios ou um histórico de colaboração que indicasse permanência.

Dessa forma, verificada a lacuna entre a narrativa da denúncia e a prova colhida em juízo, e inexistindo certeza de que Tiago tenha praticado os atos executórios de manipulação da substância, a dúvida razoável impõe a absolvição de **Tiago**.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal para **ABSOLVER** os réus **JOÃO VICTOR BARRA DA SILVA, TIAGO SANTOS GONÇALVES, LUIZ CLAUDIO DA SILVA NETO, EDSON RAMOS DA FONSECA, MARCELO FREIRE SANTOS e MARCELO HENRIQUE DOS ANJOS DE CARVALHO** já qualificados nos autos, das imputações previstas nos **artigos 33, caput, e 35, caput, ambos da Lei nº 11.343/06**, com fundamento no **artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal**, ante a manifesta insuficiência de provas para a condenação.

Expeçam-se os competentes **alvarás de soltura clausulados** em favor de todos os réus, se por outro motivo não estiverem presos.

Atualize-se o histórico de partes.

Intimem-se todos da prolação da presente sentença.

Ao trânsito em julgado, **oficie-se** ao IIRGD e **arquivem-se** os autos.

P. I. C.

Santos, 06 de fevereiro de 2026

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**